



PROJETO DE LEI Nº __.2025

ESTABELECE A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE PROTETORES AURICULARES (ABAFADORES DE RUÍDO) PARA ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E/OU HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

A vereadora que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a disponibilização gratuita de protetores auriculares (abafadores de ruído) para estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva, matriculados na rede pública municipal de ensino, no âmbito do Município de Linhares.

Art. 2º. As unidades escolares deverão garantir a conservação, higienização e armazenamento adequado dos protetores auriculares, responsabilizando-se pelo uso correto e seguro dos equipamentos.

Art. 3º. O fornecimento dos protetores auriculares será realizado mediante:

I – Apresentação de laudo médico, ou relatório técnico psicológico ou pedagógico, elaborado por profissional habilitado, que ateste o diagnóstico de TEA ou hipersensibilidade auditiva;

II – Requerimento formal dos pais, responsáveis legais ou do próprio estudante, conforme o caso, junto à Secretaria Municipal de Educação.





Art. 4º. Os protetores auriculares deverão estar disponíveis para uso sempre que necessário, conforme recomendação técnica ou demanda individual do estudante, especialmente durante atividades escolares que envolvam ruídos excessivos ou situações que possam causar desconforto sensorial.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela regulamentação, coordenação e execução desta Lei, garantindo a distribuição e acompanhamento do uso adequado dos protetores auriculares.

Art. 6º. O Município poderá celebrar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a aquisição e distribuição dos protetores auriculares.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação deverá manter registros atualizados e poderá divulgar, anualmente, relatório informativo contendo o número de estudantes atendidos, as unidades escolares contempladas e a quantidade de equipamentos fornecidos, respeitados os critérios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 01 de julho de 2025.

KELLEY BONICENHA
Vereadora





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir melhores condições de aprendizado e inclusão escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e/ou hipersensibilidade auditiva. Esses alunos enfrentam desafios diários que vão além das dificuldades acadêmicas: para muitos, o excesso de ruído representa uma barreira dolorosa e incapacitante, comprometendo não apenas seu desenvolvimento educacional, mas também sua qualidade de vida.

Imagine uma criança que, ao entrar em uma sala de aula, se depara com um bombardeio de sons – conversas paralelas, cadeiras sendo arrastadas, campainhas, passos no corredor. Para um estudante com TEA e/ou hipersensibilidade auditiva, esses sons não são meramente incômodos: podem causar sobrecarga sensorial, desorientação e até crises emocionais. Ruídos, muitas vezes imperceptíveis para a maioria das pessoas, podem ser extremamente angustiantes para esses alunos, dificultando sua concentração, interação e permanência no ambiente escolar.

A disponibilização gratuita de protetores auriculares (abafadores de ruído) visa minimizar esses impactos, promovendo um ambiente escolar mais acessível, acolhedor e sensorialmente adequado. Com essa medida, busca-se assegurar que os estudantes possam frequentar a escola com maior segurança, tranquilidade e bem-estar, reduzindo episódios de estresse e sobrecarga sensorial, e promovendo, assim, melhores condições para sua permanência, inclusão e desempenho acadêmico.

Além disso, trata-se de uma medida de baixo custo e alto impacto, plenamente alinhada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura a promoção da acessibilidade em ambientes escolares, e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o atendimento prioritário às necessidades educacionais de crianças com deficiência.

A proposta respeita os limites da competência legislativa municipal, não cria cargos, não interfere na estrutura administrativa da gestão pública nem impõe obrigações





orçamentárias diretas, uma vez que sua execução está condicionada à previsão nos instrumentos legais de planejamento financeiro do Município.

Importa destacar, ainda, que ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não há vício de iniciativa em leis municipais de autoria do Legislativo que gerem despesas para o Executivo, desde que não alterem a estrutura administrativa nem interfiram no regime jurídico de servidores públicos. O presente projeto observa rigorosamente esses parâmetros, configurando-se como diretriz de política pública que será implementada conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, sem invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Mais do que uma ação de acessibilidade, este projeto representa um avanço significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva. Garantir que todas as crianças tenham igualdade de oportunidades no ambiente escolar é um dever do poder público e um compromisso inegociável com a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, solicito o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de assegurar que esses estudantes possam desenvolver todo o seu potencial em um ambiente escolar verdadeiramente acolhedor e adaptado às suas necessidades.

Linhares/ES, 01 de julho de 2025.

KELLEY BONICENHA
Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003500310036003A005000

Assinado eletronicamente por **KELLEY BONICENHA** em **01/07/2025 12:59**

Checksum: **1790A46B080BC6327CDC899CB7FB726DFD3453A1D922C841FC62D8A5FA0C7A94**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310034003500310036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.